PROCESSO TC N° 06932/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020
Gestora: Pedro Jácome de Moura (gestor)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. PRESIDENTE. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00272/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Jácome de Moura.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1976/1996, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Foi informado no Sistema de Previdência do TCE-PB que o Instituto de Previdência de Lagoa Seca não implantou o sistema de Segregação de Massas;
2. A receita orçamentária e intraorçamentária arrecadada totalizou, no exercício de 2020, o montante de R$ 11.212.839,82;
3. As despesas empenhadas somaram, no exercício em análise, o montante de R$ 10.566.318,12;
4. As despesas com benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) totalizaram R$ 10.212.209,93, correspondendo a 96,65% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
5. As despesas administrativas custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R$ 354.108,19, correspondendo a 0,99% do valor das remunerações, proventos e pensões dos

PROCESSO TC N° 06932/21

segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

6. O RPPS apresentou superávit na execução orçamentária no montante de R$ 646.521,70;
7. Foi informado, no Sistema de Previdência, que a gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, I, da Resolução CMN nº 3.922/2010;
8. Consoante o Sistema de Previdência, a autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício sob análise foi o Sr. Paulo André Russo Barreto, designado formalmente na função pela Portaria nº 0001/19, fl. 878, atendendo ao previsto no art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011;
9. Ainda com base no Sistema Previdenciário, verificou-se que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (ANBIMA CPA-10), fl. 879, conforme exigência do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011, estando este certificado válido por todo o exercício em análise;
10. As disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somaram R$ 1.436.188,85, valor 0.73% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
11. O montante de disponibilidades do Instituto levanta preocupações quanto a sua capacidade para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo;
12. Por apresentar disponibilidades menores que R$ 5.000.000,00 na abertura do exercício financeiro, o ente público não era obrigado a possuir Comitê de Investimentos em funcionamento durante o exercício financeiro sob análise. Diante da dispensa da obrigação legal de constituição do Comitê de Investimentos, relatou-se a não instituição dele durante o exercício financeiro avaliado.
13. Foram encaminhadas as políticas de investimentos para o exercício em análise e para o seguinte, assim como a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado, fls. 880/910;
14. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o município contava com 811 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 335 aposentados e pensionistas, portanto, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existe 0,41 aposentado e pensionista;
15. O Conselho de Previdência foi instituído pela Lei Municipal nº 091/2009, possuindo 14 membros, tendo realizado 12 reuniões no exercício em análise;
16. Existência de Avaliação Atuarial em vigor, em conformidade com o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018, fls. 1475/1548;
17. A alíquota normal de Contribuição dos Servidores foi fixada em 14,00%, dentro do limite legal estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 11 da Emenda Constitucional

PROCESSO TC N° 06932/21

nº 103/2019, assim como a alíquota de Contribuição Patronal foi firmada no patamar de 14,00%, respeitando o limite legal assentado pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998, sendo que as alíquotas foram impostas por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município 001/2020 (art. 108 –G e art. 108 –H), fls. 1601/1603;

18. Foram sugeridas como alternativas para a amortização do déficit atuarial no valor de R$ 192.642.364,12 (item 9.8 da Avaliação Atuarial) a adoção de Alíquotas Suplementares escalonadas, iniciando com 32,13% em 2020 e concluindo com 74,80% em 2054 (tabela nº 19 da Avaliação Atuarial), bem como a viabilização de aportes de recursos ao fundo, sendo que o Plano de Custeio Suplementar foi implementado por meio do Decreto Municipal nº 011, de 25 de abril de 2019, fls. 1601/1603;
19. O Instituto possui parcelamentos firmados com o Ente Município, cujo saldo devedor, ao final de 2020, totaliza R$ 24.787.162,28, consoante o demonstrativo da evolução da dívida anexado ao caderno processual;
20. No exercício em análise, o RPPS recebeu o montante R$ 1.149.749,47 relativo à receita de parcelamentos de débito;
21. Existência de CRP vigente ao final do exercício, obtido por meio de decisão judicial;
22. Não foi constatado, no TRAMITA, registro de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, bem como denúncias ou outro tipo de documentos relacionados ao Instituto de Previdência;
23. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:

    23.1. Não inserção, no Sistema de Previdência do TCE/PB, dos dados referentes às aplicações financeiras do Instituto, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB;

    23.2. Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimento em percentual superior ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010;

    23.3. Registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial;

    23.4. Realização de despesas com os credores NASCIMENTO E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS e SECAP - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, nos montantes de R$ 36.000,00 e R$ 29.500,00, respectivamente, sem os devidos procedimentos licitatórios, contrariando os ditames da Lei 8.666/93;

    23.5. Ausência de cumprimento dos pagamentos de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal, sem que o gestor do instituto de previdência tenha tomado providências para o recebimento.

Regularmente intimado, o gestor do Instituto de Previdência apresentou defesa por meio do Documento TC nº 67117/21, fls. 2002/2322.

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa, a Auditoria elaborou o relatório às fls. 2331/2339, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

PROCESSO TC N° 06932/21

a) Realização de despesas com os credores NASCIMENTO E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS e SECAP - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, nos montantes de R$ 36.000,00 e R$ 29.500,00, através de inexigibilidade de licitação, contrariando os ditames da Lei 8.666/93; e

b) Ausência de cumprimento dos pagamentos de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal, sem que o gestor do instituto de previdência tenha tomado providências efetivas para o recebimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02587/22, fls. 2342/2353, da lavra do d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pelo(a):

1. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
2. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pedro Jácome de Moura, durante o exercício de 2020;
3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93); e
4. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; e realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

a. Realização de despesas com os credores NASCIMENTO E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (serviços jurídicos) e SECAP - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME (serviços contábeis), nos montantes de R$ 36.000,00 e R$ 29.500,00, através de inexigibilidade de licitação, contrariando os ditames da Lei 8.666/93; e

b. Ausência de cumprimento dos pagamentos de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal, sem que o gestor do instituto de previdência tenha tomado providências efetivas para o recebimento.

Quanto à contratação de serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, esta 2ª Câmara tem aceito em seus julgados contratações de tais serviços mediante o citado procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

No tocante à omissão do gestor do Instituto de Previdência em cobrar da Prefeitura Municipal, o repasse em sua totalidade das obrigações patronais, o interessado encaminhou em

PROCESSO TC N° 06932/21

sua defesa, 2301/2320, cópias de ofícios encaminhados à Administração Municipal solicitando os repasses de contribuições previdenciárias do exercício, bem como de parcelamentos acordados. A Auditoria considerou a medida insuficiente, pontuando que caberia ao gestor ter efetuado a cobrança judicial dos valores não repassados pelo município. O Ministério Público de Contas ponderou que não se pode afirmar que o gestor foi omisso, todavia, pugnou pela emissão "de recomendações ao IPM de Lagoa Seca no sentido de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente". O Relator acompanha o entendimento do *Parquet*.

Pelo exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, exceto quanto à ressalvas e a multa, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

1. Julgue regular a presente prestação de contas; e
2. Recomende à gestão do Instituto de Previdência para que:
    i. guarde estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, às decisões exaradas por Corte de Contas;
    ii. adote medidas efetivas para a cobrança de contribuições previdenciárias não repassadas pelo município, inclusive pela via judicial caso seja necessário.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06932/21, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Jácome de Moura, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR a presente prestação de contas; e
2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência para que:
    i. guarde estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, às decisões exaradas por Corte de Contas;
    ii. adote medidas efetivas para a cobrança de contribuições previdenciárias não repassadas pelo município, inclusive pela via judicial caso seja necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO